

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 2º

.....
§ 3º Poderão aderir ao PPE empresas de qualquer setor da atividade econômica, desde que atendidos os requisitos exigidos para adesão, vedada a discriminação setorial ou de qualquer outra natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, pode representar um estímulo relevante à continuidade nas relações de emprego, mormente neste momento em que a economia perde parte de seu dinamismo. Entretanto, havendo recursos limitados, há riscos de que a distribuição do benefício não observe parâmetros de equidade e isonomia.

Tendo em vista que a crise atinge a todos, é importante que, na medida do possível, todas as empresas em dificuldade recebam o mesmo tratamento. A notória crise financeira de alguns não pode servir como parâmetro na definição dos beneficiários, sob pena de gerar frustração em muitos trabalhadores, ameaçados com a perda do emprego, e empresários interessados na manutenção da atividade.

Por essas razões, estamos propondo a inclusão na MP de um dispositivo que deixe claro o interesse do legislador no funcionamento equilibrado do PPE. A adoção dessa regra evitará distorções na concorrência empresarial, com a concessão de vantagens para alguns empresários isolados, com exclusão de outros, num mercado competitivo.

Sala das Sessões,



Senadora LÚCIA VÂNIA

